



Estado de Santa Catarina  
**Município de Brunópolis**

**DECISÃO FINAL**

**PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº16/2024**

**INTERESSADO: NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI**

**ASSUNTO: Pedido de Reconsideração**

**VOLCIR CANUTO**, Prefeito do Município de Brunópolis-SC, ratifico os termos da Decisão da Comissão de Apoio e do Agente de Contratação que proferiu decisão anulando o procedimento licitatório, adotando como razão de decidir os termos do Parecer Jurídico exarado em 10/12/2024.

Nestes Termos.

É a DECISÃO.

Brunópolis-SC, em 11 de dezembro de 2024

**VOLCIR CANUTO**

**PREFEITO MUNICIPAL**



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Concorrência Presencial nº 16/2024

**INTERESSADO:** NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI

**ASSUNTO:** Pedido de Reconsideração

### RELATÓRIO

A empresa **NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI** protocolou pedido de reconsideração nos autos do Processo de Concorrência Presencial nº 16/2024, questionando a decisão da Comissão de Licitação que deliberou pela anulação do referido certame. A anulação foi fundamentada na não inclusão no sistema da condição de Microempresa (ME), o que comprometeu a lisura e a transparência do procedimento licitatório.

A análise ora solicitada visa emitir parecer sobre a viabilidade de reconsideração do pedido da recorrente e a manutenção da decisão proferida pela Comissão.

### FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 1. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA LEGALIDADE

O processo licitatório deve atender aos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade, transparência e isonomia (art. 37 da Constituição Federal). A omissão da condição de ME comprometeu a igualdade de participação dos interessados e a clareza do certame. Tal falha caracteriza vício que compromete a regularidade do procedimento.

#### 2. SEQUENCIALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Conforme entendimento consolidado o processo licitatório é sequencial e não admite retroação de fases ou procedimentos sob pena de violação do procedimento previsto em lei (art. 5º da Lei nº 14.133/21). O retorno a fases já superadas comprometeria a segurança jurídica e a credibilidade do processo.



### 3. OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA

O certame foi realizado na modalidade presencial, entretanto, sendo o objeto financiado em parte com recursos federais, é obrigatório o uso da modalidade **eletrônica**, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União e do art. 176 da Lei nº 14.133/21. Esta irregularidade, por si só, também ensejaria a anulação do processo, em razão de sua incompatibilidade com as normas aplicáveis.

### 4. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

A administração pública detém o poder-dever de anular atos administrativos eivados de ilegalidade, conforme a Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A decisão da Comissão encontra respaldo nesse entendimento, uma vez que a irregularidade identificada comprometeu a validade do certame.

### 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a necessidade de observar os princípios da transparência, isonomia e legalidade; a sequencialidade do procedimento licitatório; a obrigatoriedade de licitação eletrônica nos casos de recursos federais; e o poder de autotutela da administração pública, **opino pelo indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pela empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI e pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação, que deliberou pela anulação do Processo de Concorrência Presencial nº 16/2024.**

BRUNÓPOLIS-SC, 10 DE DEZEMBRO DE 2024

  
JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE

OAB/SC 14028